

SESSÃO: 18/08/10

14 TC-001696/026/08

Prefeito(s): Itamar Francisco Machado Borges.

Exercício: 2008.

Requerente(s) : Itamar Francisco Machado Borges - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-05-10, publicado no D.O.E. de 21-05-10.

Advogado (s) : Marcus Vinicius Ibanez Borges, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha (m) : TC-001696/126/08 e Expediente(s):
TC-000105/011/08, TC-000503/011/08, TC-000717/011/08,
TC-000750/011/08, TC-000938/011/08, TC-000940/011/08,
TC-001252/011/08 e TC-001254/011/08.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

As contas da **Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul**, relativas ao exercício de 2008, foram apreciadas pela E. Primeira Câmara que, em sessão de 04/05/10, decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL à sua aprovação, em função do déficit orçamentário de 9,56% da arrecadação e de outros desacertos que influenciaram nos resultados do período, tais como o aumento da dívida de longo prazo, decorrente de operações de crédito para investimento em infra-estrutura dos programas Pró Moradia e Provias; e o crescimento da dívida fundada, em face da inscrição significativa de débitos parcelados de encargos sociais não recolhidos em exercícios pretéritos.

Na r. decisão houve determinação de oficiamento à origem, para que fossem adotadas medidas destinadas a corrigir falhas e evitar a reincidência, assim como a formação de processo apartado e de autos preferenciais, visando à análise individualizada das matérias especificadas.

O r. Parecer foi publicado no DOE de 21/05/10, contra o qual o ex-Prefeito do Município, Senhor Itamar

Francisco Machado Borges, apresentou **PEDIDO DE REEXAME**¹, a fim de obter a reforma da r. decisão originária.

Em suas razões, o recorrente busca justificar as questões que fundamentaram a r. decisão, asseverando a propósito do déficit orçamentário que não ocorreu o apontado desequilíbrio. Isto porque, segundo o postulante, a auditoria desta Corte não considerou, na apuração dos resultados, as operações de crédito que haviam sido autorizadas pelo Tesouro Nacional, para construção de casas populares, cujos recursos não foram liberados em 2008.

Além disso, o requerente informa que nos cálculos elaborados pela fiscalização deste Tribunal também não foram somados os repasses ocorridos no primeiro decênio de 2009², cobertos pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ICMS, os quais deveriam ter sido computados como receita do exercício de 2008, conforme prescreve o Manual de Procedimentos das Receitas Públicas da Secretaria do Tesouro Nacional³.

Assegura, portanto, que o Município, na verdade, obteve superávit orçamentário.

Frisou, ademais, que os gastos com a folha de pagamento e encargos foram computados na somatória de despesas que geraram o déficit, os quais constituem "(...) *uma despesa típica de obrigações vinculadas ao funcionamento da máquina administrativa, de caráter continuado, e não uma despesa contraída, condicionada à discricionariedade do Prefeito (...)*", não havendo, deste modo, a suposta violação ao artigo 42, da LRF, mesmo porque na própria instrução dos autos foi reconhecido que a Administração atendeu ao indigitado dispositivo da Lei Fiscal, assim como cumpriu as determinações constantes do artigo 21, do mesmo diploma.

¹ Peça protocolizada em 21/06/08 (fls. 157/164), acompanhada da documentação de fls. 165/187.

² Repasses ocorridos em 09/01/09.

³Item 11.2.2.1 – Transferências Constitucionais e legais:

.....
O benefício de transferência constitucional ou legal, quando não dispuser da informação do valor da transferência em tempo hábil, deverá fazer o registro da receita orçamentária com base em estimativas.

.....
O ente beneficiário deverá registrar a receita no mês ou ano de arrecadação, também para não evidenciar déficit indevido ou superávit inferior, já que possui recursos de sua propriedade em poder de outro ente. "

No que diz respeito à evolução da dívida de longo prazo, aduziu o peticionário que o apontamento está equivocado, “(...) vez que o valor correto da dívida consolidada do exercício de 2007 fora de R\$ 5.769.977,07 (...), representando 9,29% da receita corrente líquida (...)” de tal modo que a sua evolução em 2008 foi inexpressiva, da ordem de 0,48% apenas, “(...) bem abaixo do limite de 120% previsto pela Resolução do Senado Federal.”

O postulante ofereceu esclarecimentos acerca de diversas questões abordadas no voto de primeira instância, as quais foram, em parte, objeto de ressalvas, para exame individualizado, ao passo que outras resultaram relevadas com recomendações.

Passando a analisar a argumentação ofertada, a **SDG** posicionou-se pelo recebimento e provimento da pretensão, por verificar que os resultados apurados não causaram impactos significativos nos orçamentos futuros.

Anota a referida dependência técnica que “(...) o déficit orçamentário de 2008, foi em grande parte amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior (...)”, e que a dívida de curto prazo representa pouco menos de um mês de arrecadação. Deste modo, arremata, “(...) a solvência desse endividamento não está a exigir grande esforço fiscal do Município.”

Observou, ainda, que apesar de ter havido a abertura de créditos suplementares em percentual relevante, tal fato não é capaz de comprometer as contas, já que grande parte da dívida assumida foi amortizada.

No que concerne aos aspectos relativos ao atendimento do artigo 42, da Lei Complementar nº 101/00, destaca a SDG que “(...) a iliquidez registrada em 30/04 foi diminuindo consideravelmente até 31/12, (...) o que demonstra que a dívida foi sendo saldada, sem a assunção, em tese, de novas obrigações.” Sendo assim, ao propor a relevação de questões que não são capazes de macular as contas aqui examinadas, conclui pelo acolhimento das razões recursais.

Por meio de expediente juntado a partir de fls. 192, o recorrente apresenta documentos, por meio dos quais demonstra as despesas realizadas no exercício de 2008, que estavam vinculadas a operações de créditos, cujos recursos só ingressaram na Prefeitura no ano subsequente, interferindo, assim, na avaliação do resultado orçamentário

do período aqui examinado. No mais, reafirma as razões antes ofertadas, para ao final reiterar o pedido no sentido de as contas serem reexaminadas e aprovadas.

É o relatório.

MB.

Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul, Senhor Itamar Francisco Machado Borges, objetivando a reforma da respeitável decisão da E. Primeira que emitiu parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas de sua Administração, relativas ao exercício de 2008, em função do déficit orçamentário de 9,56% da arrecadação e de outros desacertos que influenciaram nos resultados do período, tais como o aumento da dívida de longo prazo, decorrente de operações de crédito para investimento em infra-estrutura dos programas Pró Moradia e Provias, e o crescimento da dívida fundada, em face da inscrição significativa de débitos parcelados de encargos sociais não recolhidos em exercícios pretéritos.

Em preliminar, por terem sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, a documentação anexada ao recurso vem demonstrar que, realmente, a falta de transferência de recursos provenientes de financiamentos autorizados pelo Tesouro Nacional teve grande influência na execução orçamentária do período, gerando desequilíbrio no resultado.

Como agora evidenciam os elementos do processo, a Administração realizou diversas despesas que deveriam ser cobertas por recursos federais, oriundos das referidas operações de créditos, que deixaram, todavia, de ingressar nos cofres municipais em tempo hábil, o que provocou o indesejado déficit orçamentário.

Considerando, pois, as peculiares circunstâncias informadas pela defesa, penso cabível o acolhimento das explicações, até porque este Tribunal já se pronunciou em situação semelhante, dando provimento ao pedido de reexame interposto no processo TC-002453/026/02, da Prefeitura Municipal de Luiziânia, onde se apurou que os resultados desfavoráveis ali constatados eram resultantes

da ausência de repasses naquele exercício de recursos provenientes de Convênios.

De igual modo, a ocorrência de déficit orçamentário resultante da falta de repasses de Convênios foi aceita por este Plenário nos autos do TC-002738/026/00, relativo às contas da Prefeitura de Tapiratiba, exercício de 2000, e, recentemente, em sessão de 09 de junho último, no TC-001611/026/08, que cuidou das contas da Prefeitura Municipal de Indiaporã, referentes ao exercício de 2008.

Mas, a par desse fato, não se pode olvidar que, em parte, o resultado negativo apurado na execução orçamentária está amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, que foi totalmente eliminado, de sorte que, como observou a SDG, o déficit orçamentário não causou impacto significativo nos orçamentos futuros, podendo ser relevado.

Assim, no contexto processual, resta claro, portanto, que se os recursos tivessem ingressado nos cofres municipais durante o exercício, tal como era previsto, já descontado o montante suportado pelo superávit financeiro retificado do ano anterior, o déficit orçamentário seria inexpressivo, pois representaria o equivalente a 0,99% da arrecadação, sendo perfeitamente tolerável, consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal.

O quadro a seguir revela a situação orçamentária, quando levados em conta os eventos então noticiados:

	RECEITA
Arrecadação	48.111.774,27
	DESPESA
Valor empenhado no exercício	52.713.542,92
(-) Superávit financeiro retificado de 2007	
SUBTOTAL	3.924.097,50
(-) despesas que estavam vinculadas a repasses de operações de crédito	48.789.355,42
	269.764,17
Valor final da despesa	48.519.591,25
Receita (-) Despesa	(407.816,98)
Déficit	0,99%

Mas, no tocante à pretendida inclusão, nos demonstrativos, de repasses ocorridos no primeiro decênio de 2009, a argumentação não merece acolhimento, porquanto

os respectivos valores pertencem ao exercício financeiro em que se efetivou a arrecadação, como prevê o artigo 35, da Lei Federal 4.320/64.

No que se refere ao apontamento de infração ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, infere-se dos dados apurados pela auditoria (fls. 76) que, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a iliquidez foi drasticamente reduzida, pois em 30/04/08 era de R\$ 7.918.076,60, passando a R\$ 669.309,61, em 31/12/08. Por outro lado, levando em conta as circunstâncias fáticas trazidas pelo recorrente quanto ao resultado orçamentário, que praticamente se apresentou equilibrado, evidencia-se que a Administração praticamente não contraiu novas dívidas, mas apenas adimpliu os compromissos já assumidos. E, sob tal prisma, comporta ser afastado tal aspecto dos fundamentos da r. decisão, assim como excluída a determinação de oficiamento ao Ministério Público, já que não restou caracterizada a infração à Lei Fiscal.

Quanto à evolução da dívida de longo prazo, considero esclarecido o óbice levantado, porquanto a documentação anexada pelo recorrente, em especial o demonstrativo de fls. 177, comprova que, diferentemente do que fora apurado no processo, o valor da dívida manteve-se estável no exercício destas contas, inclusive, tendo diminuído em relação ao ano anterior, muito embora em apenas 2,38%. De todo modo, importa destacar que o somatório da dívida consolidada líquida correspondeu a 9,77% da receita corrente líquida, o que, efetivamente, não compromete a gestão do período.

Em relação ao crescimento da dívida fundada líquida, revendo os elementos do processo, verifico que o procedimento mostrou-se necessário, para regularização de débitos previdenciários de períodos pretéritos (de 08/2001 a 11/2007 e de 10/2003 a 12/2007). Sendo assim, as inscrições efetivadas são decorrentes de acordos de parcelamento firmados com a Previdência Social, para pagamento em 60 meses, cada um, cujos débitos já estão sendo regularmente adimplidos, mediante desconto das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios. Por restar, portanto, justificada a variação ocorrida no exercício, considero superada a matéria, afastando-a das razões de decidir.

Por outro lado, à vista da falta de elementos seguros de convicção, permito-me, no que se refere aos questionamentos a propósito da utilização do regime de adiantamento para despesas, manter a determinação de exame da matéria em autos preferenciais, bem assim a análise, em processos apartados, de gastos realizados por intermédio do Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento Econômico, do Fundo Municipal de Valorização da Dignidade da Pessoa Humana e do Fundo Pró Santa Casa.

Em razão do exposto, entendo que a decisão comporta reforma, pois as falhas que serviram para embasar o parecer emitido foram, em grande parte, solvidas com as alegações e documentos ofertados no pedido de reexame ora em apreciação.

Associando-me, portanto, à conclusão da SDG, VOTO pelo PROVIMENTO do apelo, para que, reformada a r. decisão recorrida, seja emitido agora PARECER em sentido FAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, ficando mantidas as determinações e recomendações consignadas à margem do decidido em primeira instância.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB